

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.466, DE 2016

(Apenso o PL 5.158, de 2016)

Altera a redação do art. 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aumentando o valor da multa ao litigante de má-fé.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputada Gorete Pereira

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Alberto Fraga, pela proposta em epígrafe numerada, pretende aumentar a multa para o litigante de má-fé, alterando a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Em defesa de sua tese, alega:

“A multa para o litigante de má-fé, no valor de um por cento do valor da causa, tem-se mostrado pouco eficaz para impedir aqueles que desejam protelar o andamento do processo, abarrotando os tribunais com recursos sem fundamentos. Faz-se necessário o aumento do valor dessa multa. O que propomos no presente projeto de lei é elevar o valor a dez por cento do valor da causa.

Dessa forma, aquele que elaborar recursos com fins de protelação questionará se vale realmente a pena utilizar desse artifício que, além de trazer prejuízos à parte contrária, ajuda no incremento da lentidão de nossos tribunais, dificultando a realização da Justiça...”

Foi apensado o projeto de Lei nº 5.158, de 2016, do ilustre Deputado Maia Filho, que também pretende alterar a forma de

imposição de multa ao litigante de má-fé, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, passando de dez para vinte vezes o valor do salário-mínimo. Para isso, altera o vigente Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 13 de março de 2015.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Cremos haver injuridicidade da proposta principal, quando pretende alterar a redação do antigo CPC – Lei 5.869/73, que foi revogado pela Lei 13.105/15, ora em vigor.

Embora o vigente CPC faça referência a ‘salário mínimo’, em seu art. 81, a verdade é que a nossa Constituição Federal, art. 7º, inciso IV, proíbe a sua vinculação a qualquer fim:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
 IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;.....”**

A técnica legislativa de ambos os projetos não se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar 95/98. Eis que o primeiro artigo deve indicar o objeto da lei e âmbito de aplicação:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

A par disso, o PL 5.158, de 2016, não traz a expressão NR entre parênteses, quando modifica o atual art. 81 do novo CPC.

Para também ajustar a redação do atual Código de Processo Civil aos ditames desta Lei Complementar 95/98, aproveitaremos a oportunidade para fazer modificações de técnica legislativa, em nosso substitutivo.

A LC 95/98 determina a escrita por extenso de numerais, salvo quando se referirem a datas ou a números de lei:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....

*II - para a obtenção de **precisão**:*

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

.....”

No mérito, cremos assistir razão aos autores.

Eis que a litigância de má-fé deve ser coibida de todas as formas.

A fazenda pública, *ad exemplum*, fazendo uso da copiosidade de recursos existentes em nosso sistema processual e da imensa regalia que lhe é deferida, vem constantemente impetrando recursos manifestamente protelatórios e infundados, causando gravames insuportáveis à outra parte da relação processual.

Tal fato caracteriza-se como verdadeira litigância de má-fé.

Pode-se alegar, *ad argumentandum tantum*, que qualquer um pode impetrar ações judiciais que lhe aprouver, que o recurso é inerente ao princípio do duplo grau de jurisdição, que há inconformismo da parte em ver somente um julgador decidir a sua causa, mas o que, na maioria das vezes, vemos é impetração de demandas sem fundamentação fática ou jurídica.

Tais fatos são extremamente prejudiciais ao desempenho do Poder Judiciário, que fica assoberbado de processos intermináveis e tem sua imagem denegrida perante a sociedade.

Parece aberração, mas, segundo o Ministro Paulo Costa Leite, ex-presidente do Superior Tribunal de Justiça, em crítica veemente aos advogados públicos, afirma *“quem mais litiga no País são as administrações públicas – União, Estados e Municípios. Está tudo errado”*.

O poder público usa e abusa dos recursos. Quando é réu em juízo, os advogados públicos, a pretexto de defenderem o Erário achincalham o sistema processual, impetrando recursos manifestamente infundados e com intuito flagrantemente protelatório. Têm eles obrigação funcional de esgotar todos os recursos para que exerçam a ampla defesa, agindo com má-fé no processo?

Creemos que o disposto nas proposições também deve ser aplicado às reclamações trabalhistas.

É grande o número de reclamações perante a Justiça do Trabalho. Em 2009, conforme a estatística publicada no site do Tribunal Superior do Trabalho¹, foram recebidos 2.974.042 processos. Em 2010, já são quase 700.000 processos.

Essa Justiça especializada protege o trabalho e o trabalhador que, em inúmeros casos, vence a causa e recebe os direitos que lhe foram negados durante a vigência de seu contrato.

No entanto, nada impede que o trabalhador ingresse com uma reclamação infundada, postulando direitos que já foram satisfeitos pelo seu empregador. Na maioria das vezes em que isso ocorre, não há condenação do trabalhador pela litigância de má-fé.

Ademais, a Justiça do Trabalho dificilmente condena o trabalhador ao pagamento de multa e indenização por perdas e danos, ainda que seja verificada a má-fé.

A litigância de má-fé não pode ser admitida no processo do trabalho. Julgamos necessária a inclusão da responsabilidade das partes por danos processuais na CLT a fim de que não restem dúvidas sobre o tratamento a ser dispensado aos que adotam esse tipo de conduta.

As empresas são, muitas vezes, induzidas a celebrar acordos em reclamações que não têm qualquer fundamento fático ou jurídico. Isso porque o custo de manter um processo, ainda que seja julgado improcedente, é alto. Lembre-se de que a empresa deve pagar os honorários de seus advogados. Não há sucumbência para o trabalhador, que não precisa compensar financeiramente a parte contrária pelas despesas processuais relacionadas à matéria vencida.

Diante de tais fatos, cremos acertada a sugestão dos ilustres proponentes, para majorar a multa pela litigância de má-fé, e, para que fique explicitamente prescrito em nossa legislação processual, acrescentaremos determinação para que as regras atinentes à má-fé sejam cabíveis no processo trabalhista.

Há, portanto, conveniência e oportunidade na aprovação das propostas, mas, em virtude das observações acima, é necessário um substitutivo para adequá-las ao nosso ordenamento jurídico.

¹ <http://www.tst.gov.br/Sseest/JT1941/JT1941/JT1941.htm>

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 4.466 e 5.158, de 2016, tudo na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 4.466, DE 2016 (Apenso o PL 5.158, de 2016)

Aumenta o valor da multa ao litigante de má-fé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta o valor da multa à litigância de má-fé nas relações processuais.

Art. 2º O art. 81 da Lei 13.105, de 13 de março de 2015 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a **um** por cento e inferior a **dez** por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

*§ 1º Quando forem **dois** ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.*

*§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até **vinte** vezes o valor do salário-mínimo.*

§ 3º

§ 4º. As disposições previstas neste artigo aplicam-se aos litigantes nas reclamações trabalhistas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016.

Deputada Gorete Pereira
Relatora